

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de de 2013.			
Autor Deputado			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4.x <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Modifique-se o §1.º do Art.17, caput, do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social, por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “garimparização” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que tragam resultados econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.

1448BAA443

1448BAA443

Acrescente-se, ademais, ser fundamental que o prazo de lavra seja compatível à sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que permita igualmente o seu retorno e também confira adequada sustentação e segurança jurídica e às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

À guisa de exemplo há que se citar a indústria cerâmica, que não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garante apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento, como: aquisição de imóveis no entorno, ajustes ambientais de proteção, relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas, constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo dai um aumento no preço final dos produtos, com consequente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. Ademais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da “Autorização” daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte à melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

Sala da Comissão, em .

Deputado

* 1448BA443*

1448BA443